

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVIII • Edição 4135 • São Paulo, sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

PORTARIA Nº 10.542/2025
CPA Nº 2024/5228

Fixa os critérios para encaminhamento de processos ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, no período de 03 de fevereiro de 2025 a 08 de agosto de 2025, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.419/2006 disciplina as diretrizes sobre a informatização do processo judicial e o seu artigo 18 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a matéria, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o "Balcão Virtual";

CONSIDERANDO as Resoluções nºs 385/2021 e 398/2021, ambas do CNJ que dispõem sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0";

CONSIDERANDO a edição da Resolução OE nº 927/2024, que criou e regulamentou os "Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau" no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CSM nº 2.660/2022, que criou e regulamentou os "Núcleos de Justiça 4.0" no âmbito deste Tribunal, bem como os excelentes resultados obtidos em primeira instância;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 2º, *caput* e parágrafo único, e 5º, 'caput', todos da Resolução OE nº 927/2024, e do artigo 2º, parágrafo único, do Provimento CSM nº 2.741/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, das políticas de aperfeiçoamento do sistema de justiça, com vistas à equalização da carga de trabalho dos(as) Magistrados(as) e Servidores(as) e alcance das metas de produtividade fixadas pelo C. Conselho Nacional de Justiça, entre outras;

CONSIDERANDO os excelentes resultados obtidos com a atuação das Turmas Recursais do *Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau* desde a publicação da Portaria nº 10.454/2024, que fixou os critérios para encaminhamento de processos ao Núcleo entre 24 de junho e 1º de setembro de 2024 e deu outras providências, bem como os resultados obtidos em razão da Portaria nº 10.512/2024, que trata da distribuição dos processos originários e recursos relacionados a decisões e sentenças proferidas no Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Grandes Litigantes Pessoas Físicas do TJSP;

CONSIDERANDO a necessidade de a Presidência definir as matérias e assuntos de competência das Turmas Julgadoras do referido Núcleo a partir de fevereiro de 2025, retomando-se, assim, a distribuição de feitos a seus magistrados;

CONSIDERANDO que os estudos realizados ainda demonstram a necessidade de correção na distorção na distribuição identificada nas Subseções de Direito Privado 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, feitas as comparações necessárias com as demais Seções/Subseções do Tribunal mesmo período; e

CONSIDERANDO o quanto decidido no CPA nº 5228/2024,

RESOLVE:

Artigo 1º. Na forma do disposto no artigo 5º, da Resolução nº OE 927/2024, serão redistribuídos/transferidos de maneira livre entre os(as) integrantes das 5 (cinco) Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, por transferência de relatoria/redistribuição, os recursos **não suspensos/não sobrestados distribuídos livremente** aos(às) Relatores(as) nas Câmaras das Subseções 1, 2 e 3 de Direito Privado dos seguintes assuntos/matérias:



I - DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de saúde;

II - DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de saúde – Fornecimento de Insumos;

III - DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de Saúde – Fornecimento de Medicamentos;

IV - DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de Saúde – Reajuste Contratual;

V - DIREITO DA SAÚDE – Suplementar – Planos de Saúde – Tratamento Médico-Hospitalar;

VI - DIREITO DA SAÚDE – Tratamento Domiciliar (Home Care);

VII - DIREITO CIVIL – Pessoas Jurídicas – Associação (Assembleia, Eleição, Extinção, Inclusão de associado, Exclusão de associado);

VIII - DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Contratos – Contratos Bancários;

IX - DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Bancários;

X - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito;

XI - DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito.

Parágrafo Primeiro. Ficará restrito às classes de 'apelação', 'remessa necessária', 'apelação cível' e 'remessa necessária cível', em formato exclusivamente 'digital' e sem anotação de prevenção anterior, o julgamento pelas Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, com as ressalvas previstas no artigo 14, § 2º, da Resolução OE nº 927/2024, no que diz respeito a processos conexos e incidentes relacionados àqueles cuja relatoria tenha sido previamente transferida ao Núcleo 4.0 em Segundo Grau e estejam com a situação pendente de julgamento.

Parágrafo Segundo. O encaminhamento às Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau dos recursos previstos nos incisos I a VII e X e XI deste artigo será realizado entre os dias 03 de fevereiro de 2025 e 08 de agosto de 2025, enquanto os recursos objeto dos incisos VIII e IX serão encaminhados às Turmas Julgadoras do Núcleo de 03 de fevereiro de 2025 a 09 de maio de 2025.

Artigo 2º. Não haverá redistribuição/transferência de relatoria de recursos que versem sobre os assuntos tratados nesta Portaria cuja distribuição aos(as) relatores(as) originários(as) tiver ocorrido antes do dia 03 de fevereiro de 2025.

Artigo 3º. Caberá ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) o controle centralizado dos processos que serão encaminhados para julgamento aos(as) Juizes(as) de Direito Substitutos(as) em Segundo Grau atuantes em cada uma das Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau.

Artigo 4º. Os(As) integrantes das Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau deverão identificar e, se o caso, recusar, mediante decisão fundamentada, o recebimento de processos não compreendidos no artigo 1º e parágrafo primeiro desta Portaria, devolvendo-se os autos ao(à) Relator(a) originário(a), ressalvada sempre a possibilidade de aplicação do disposto nos artigos 182, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno do TJSP, quando cabível.

Parágrafo Único. Na hipótese de devolução prevista no 'caput', os autos deverão ser enviados ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11), que fará a devolução ao(à) Relator(a) originário(a) e a devida compensação em relação ao(à) integrante do Núcleo 4.0 em Segundo Grau, em razão da devolução.

Artigo 5º. Nos casos de impetração de Mandado de Segurança contra decisão proferida por integrantes das Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, deverá ser observada a competência de julgamento por parte do Grupo ao qual está vinculado o (a) Relator (a) da cadeira originária em que o processo foi distribuído, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do TJSP.

Artigo 6º. A tramitação dos feitos encaminhados às Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau será feita pelo cartório do Grupo de Apoio ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, até a baixa definitiva ao primeiro grau.

Parágrafo Único. Os atos relacionados à pauta e às sessões de julgamento ficarão a cargo do cartório do Grupo de Apoio ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau.

Artigo 7º. As sessões de julgamento serão virtuais e, na impossibilidade de sua ocorrência nessa modalidade, realizadas por videoconferência (artigo 15, da Resolução nº OE 927/2024), devendo a periodicidade das sessões telepresenciais ser estabelecida pelo(a) Desembargador(a) Presidente da respectiva Turma Julgadora do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau.

Artigo 8º Ato próprio, a ser oportunamente editado, definirá os índices de produtividade dos(as) Juizes(as) de Direito Substitutos(as) em Segundo Grau designados(as) para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, observando-se a média da produtividade dos integrantes das Subseções 1, 2 e 3 de Direito Privado e o número de feitos cuja relatoria tiver sido transferida a cada integrante do Núcleo, dentre outros critérios.

Artigo 9º. A definição dos assuntos previstos no artigo 1º deste Portaria se dá sem prejuízo da manutenção da distribuição dos processos originários e dos recursos descritos no artigo 1º da Portaria nº 10.512/2024, que permanece integralmente em vigor.



Artigo 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SEMA - Secretaria da Magistratura

EDITAL DE CONVOCAÇÃO **ELEIÇÃO PARA 01 (UMA) VAGA NO ÓRGÃO ESPECIAL**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, com fundamento no artigo 93, XI da Constituição Federal e nos artigos 4º e 10 do RITJSP, bem como nos termos da Resolução CNJ nº 16/2006, convoca os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras para a eleição de 01 (uma) vaga no Órgão Especial deste Tribunal.

DA ELEIÇÃO

O escrutínio ocorrerá no **dia 20 de fevereiro de 2025, das 0 às 16 horas**, e destina-se ao preenchimento de **01 (uma) vaga de Desembargador(a) no Órgão Especial**, para o biênio compreendido entre 22/02/2025 e 21/02/2027, na Classe Carreira, em razão do término do 1º mandato da Desembargadora SILVIA ROCHA.

DA VOTAÇÃO

A votação será realizada exclusivamente em **ambiente virtual** mediante acesso ao *software* desenvolvido por este Tribunal de Justiça (endereço eletrônico: <https://www.tjsp.jus.br/eleicoesorgaoespecial>).

DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

A totalização dos votos será realizada no mesmo dia da eleição, no Palácio da Justiça, 5º andar, na sala 501, a partir das 16h15min.

DAS INSCRIÇÕES

Os(as) interessados(as) em concorrer à vaga deverão efetuar inscrição **a partir de 27 de janeiro de 2025 até às 18 horas do dia 05 de fevereiro de 2025**, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjsp.jus.br/eleicoesorgaoespecial>. Não serão aceitas inscrições por outros meios.

DO COLÉGIO ELEITORAL

O Colégio Eleitoral é composto pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 4º, inciso II do RITJSP.

PORTARIA Nº 10.541/2025

Dispõe sobre a revisão dos critérios da gratificação instituída pela Resolução nº 876/2022, atualizada pela Resolução nº 919/2024, aos magistrados com atuação especializada na Vara das Execuções Fiscais Estaduais, nas Varas Regionais de Garantias, nas Varas de Crimes praticados contra crianças e adolescentes e nas Varas Únicas, e dá outras providências.

O **Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o decidido nos autos SAJADM nº 2024/00010884;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os incisos IV e VI e o § 5º do art. 2º da Portaria nº 10.164/2022, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

(...)

IV - 600 (seiscentos) processos novos no DEIJ e nas varas especializadas em família e sucessões;

(...)

VI - 266 (duzentos e sessenta e seis) processos novos nas varas criminais;

(...).

§ 5º Também farão jus os magistrados com atuação especializada no Tribunal do Júri, na Infância e Juventude, na Vara das Execuções Fiscais Estaduais, nas Varas Regionais de Garantias, nas Varas de Crimes praticados contra crianças e adolescentes, nas Varas Únicas e nos Núcleos de Apoio Regionais de Julgamento.



Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

(a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

PROVIMENTO CSM Nº 2.772/2025

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento CSM nº 2.721/2023 à r. deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura, que referendou a alteração da Corregedoria Permanente da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (proc. 2024/116733 - DICOGE);

RESOLVE:

Artigo 1º - O art. 6º do Provimento CSM nº 2.721/2023 passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º - A Corregedoria Permanente da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será exercida pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Capital.”

Artigo 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

(aa) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça, ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça, RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO, Presidente da Seção de Direito Público, HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado, ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO, Presidente da Seção de Direito Criminal.**

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.1.1

AUTUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EXPEDIENTES

Nº 0000030-35.2025.2.00.0826 – CAPITAL - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica a autuação da representação formulada por SAMUEL MARCOS DOURADO, de 19/12/2024, no sistema PJECOR do Conselho Nacional de Justiça, sob o nº 0000030-35.2025.2.00.0826, que poderá ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2020 da E. Presidência desta Corte, a interessada deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda e declaração ou cópia do comprovante de residência, no e-mail: sema1.1@tjsp.jus.br.

SEMA 1.2.1

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 30/01/2025, autorizou o que segue:

SÃO VICENTE (Ofício Judicial do JECRIM) - suspensão do expediente presencial, a partir das 16 horas, e dos prazos dos processos físicos no dia **30 de janeiro de 2025**, e no dia **31 de janeiro de 2025**

NOTA: *Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.*



SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO SPI Nº 02/2025
CPA 2020/104208

CRONOGRAMA PERMANENTE DE RETIRADA DE PROCESSOS ARQUIVADOS E REARQUIVADOS DAS UNIDADES JUDICIAIS DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTANCIA, por determinação da EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMUNICA aos MM. Juízes de Direito das comarcas do Interior que no mês de **FEVEREIRO/2025** (datas abaixo) serão retirados os **processos** arquivados e rearquivados, registrados em sistema, bem como inseridos em coleta, até o dia 20 do mês de janeiro, dos seguintes locais:

Comarcas do Interior	Quantidade de Processos	Início da Auditoria	Término da Auditoria	Retirada da Transportadora	Lote
AMERICANA	1096	03/02/2025	04/02/2025	14/02/2025	2025010501649
AMERICO BRASILIENSE	450	26/02/2025	26/02/2025	27/02/2025	2025010501671
ARARAQUARA	522	26/02/2025	26/02/2025	13/03/2025	2025010501684
ARARAS	40	19/02/2025	19/02/2025	20/02/2025	2025010501678
ATIBAIA	1934	27/02/2025	28/02/2025	14/03/2025	2025010736512
AURIFLAMA	520	11/02/2025	11/02/2025	21/02/2025	2025010501682
BARRETOS	524	17/02/2025	17/02/2025	18/02/2025	2025010501667
BRAS CUBAS	2	05/02/2025	05/02/2025	06/02/2025	2025010501699
CAMPINAS	1429	04/02/2025	06/02/2025	14/02/2025	2025010501679
CAMPOS DO JORDAO	760	26/02/2025	27/02/2025	28/02/2025	2025010501687
CARDOSO	373	14/02/2025	14/02/2025	14/02/2025	2025010501689
CATANDUVA	1216	24/02/2025	25/02/2025	13/03/2025	2025010501681
CORDEIROPOLIS	101	21/02/2025	21/02/2025	21/02/2025	2025010501696
COSMOPOLIS	456	04/02/2025	04/02/2025	05/02/2025	2025010501673
CRUZEIRO	3009	17/02/2025	19/02/2025	07/03/2025	2025010501709
DESCALVADO	883	17/02/2025	18/02/2025	28/02/2025	2025010501703
DIADEMA	2794	17/02/2025	20/02/2025	27/02/2025	2025010501655
ESPIRITO SANTO DO PINHAL	440	19/02/2025	20/02/2025	28/02/2025	2025010501651
ESTRELA DOESTE	820	12/02/2025	12/02/2025	13/02/2025	2025010501663
FERNANDOPOLIS	1405	13/02/2025	14/02/2025	21/02/2025	2025010501668
FRANCA	202	17/02/2025	17/02/2025	18/02/2025	2025010501660
GENERAL SALGADO	562	11/02/2025	12/02/2025	21/02/2025	2025010501676
GUARULHOS	2011	06/02/2025	07/02/2025	14/02/2025	2025010501666
IBATE	1186	27/02/2025	28/02/2025	13/03/2025	2025010501648
INDAIATUBA	1140	06/02/2025	07/02/2025	14/02/2025	2025010501650
ITAPECERICA DA SERRA	493	21/02/2025	21/02/2025	21/02/2025	2025010501652
ITAPETININGA	1694	25/02/2025	26/02/2025	07/03/2025	2025010501708
ITAPEVI	2265	26/02/2025	28/02/2025	14/03/2025	2025010501662
JACAREI	381	04/02/2025	05/02/2025	14/02/2025	2025010501707
JUNDIAI	488	07/02/2025	07/02/2025	07/02/2025	2025010501691
LEME	61	19/02/2025	19/02/2025	20/02/2025	2025010501680
LORENA	673	20/02/2025	20/02/2025	21/02/2025	2025010501657
MATAO	187	25/02/2025	25/02/2025	26/02/2025	2025010501672
MOCOCA	1123	18/02/2025	19/02/2025	28/02/2025	2025010501670
MOGI DAS CRUZES	689	05/02/2025	05/02/2025	06/02/2025	2025010501665
MOGI GUACU	365	20/02/2025	20/02/2025	21/02/2025	2025010501692
MOGI MIRIM	106	20/02/2025	20/02/2025	21/02/2025	2025010501697
MONGAGUA	114	17/02/2025	17/02/2025	18/02/2025	2025010501659
NHANDEARA	404	12/02/2025	12/02/2025	13/02/2025	2025010501706
OUROESTE	13	13/02/2025	13/02/2025	14/02/2025	2025010501661
PALMEIRA D'OESTE	228	10/02/2025	10/02/2025	11/02/2025	2025010501700
PARAIBUNA	90	03/02/2025	03/02/2025	04/02/2025	2025010501658
PINDAMONHANGABA	3056	21/02/2025	26/02/2025	07/03/2025	2025010501664
PIRASSUNUNGA	173	19/02/2025	19/02/2025	20/02/2025	2025010501669
PORTO FERREIRA	691	18/02/2025	18/02/2025	19/02/2025	2025010501685
RIBEIRAO BONITO	195	28/02/2025	28/02/2025	28/02/2025	2025010501702
RIO CLARO	519	20/02/2025	20/02/2025	21/02/2025	2025010501683
RIO DAS PEDRAS	441	21/02/2025	21/02/2025	28/02/2025	2025010501704
SALESOPOLIS	83	03/02/2025	04/02/2025	05/02/2025	2025010501688
SANTA BRANCA	341	04/02/2025	04/02/2025	05/02/2025	2025010501705



SANTANA DO PARNAÍBA	143	28/02/2025	28/02/2025	28/02/2025	2025010501694
SAO BENTO DO SAPUCAI	698	27/02/2025	28/02/2025	28/02/2025	2025010501701
SAO CARLOS	654	28/02/2025	28/02/2025	28/02/2025	2025010501695
SAO JOAO DA BOA VISTA	153	19/02/2025	19/02/2025	20/02/2025	2025010501656
SAO JOSE DO RIO PRETO	861	14/02/2025	14/02/2025	21/02/2025	2025010501690
SOCORRO	761	21/02/2025	21/02/2025	28/02/2025	2025010501693
STA CRUZ DO RIO PARDO	130	24/02/2025	24/02/2025	25/02/2025	2025010501674
STA FE DO SUL	1391	10/02/2025	11/02/2025	21/02/2025	2025010501686
TANABI	531	13/02/2025	13/02/2025	21/02/2025	2025010501677
TAUBATE	17349	03/02/2025	21/02/2025	28/02/2025	2025010501698
URANIA	46	12/02/2025	12/02/2025	13/02/2025	2025010501653
VALINHOS	119	07/02/2025	07/02/2025	07/02/2025	2025010501654
VILA MIMOSA	186	06/02/2025	06/02/2025	07/02/2025	2025010501675
VOTUPORANGA	442	12/02/2025	13/02/2025	14/02/2025	2025010736513

Comunica, ainda, que:

Os processos relativos à competência dos Juizados Especiais Cíveis, Execuções Fiscais (Municipais e Estaduais), bem como Livros relativos à organização dos Ofícios Judiciais e Unidades Administrativas não poderão ser enviados para armazenamento na empresa terceirizada, conforme Comunicado publicado no Diário Oficial dos dias 10, 11 e 16/5/2007;

Fica dispensada a expedição de termo de guarda e transferência haja vista as regras contratuais descritas abaixo.

Novo contrato 107/2024:

“6.4 A CONTRATADA deverá tomar todas as providências necessárias para proteger os autos a serem transportados.

6.5 A CONTRATADA deverá coletar os autos diretamente nas unidades judiciais do Estado, nos locais indicados no Anexo 11.

6.6 Os autos deverão ser devidamente acondicionados para transporte pela CONTRATADA e serão tratados como confidenciais”;

Para a execução dos serviços autorizados neste comunicado deve ser mantida a observância das regras de segurança à saúde, estabelecidas nos protocolos de retorno ao trabalho presencial da SGP/Diretoria de Saúde e da SAAB.

IMPORTANTE: Os processos cadastrados aptos à auditoria e posterior retirada pela empresa, deverão estar dentro das unidades em locais acessíveis aos auditores de forma que eles não tenham que utilizar escadas ou bancos para movimentar esses processos no momento da atividade de auditoria. De acordo com as cláusulas contratuais citadas acima, a auditoria deverá ocorrer necessariamente dentro da unidade judicial e uma vez concluída, a caixa com o conteúdo auditado deverá ser lacrada pelo auditor na presença de um funcionário da unidade e a remoção da caixa será realizada por agente da empresa Iron Mountain do Brasil Ltda. para espaço previamente indicado pela Administração/Distribuidor, facilitando o transporte da caixa para guarda na empresa.

Dúvidas poderão ser dirimidas, exclusivamente, mediante abertura de chamado, junto ao Portal de Serviços: <https://suporte.tjsp.jus.br>. Práticas Cartorárias > Arquivo 1ª Inst – Interior – Sistema SGDAU.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

SEMA 1

DESPACHOS

01) Nº 0001143-58.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Em atenção à manifestação formulada por MIRNA ELIAS AZZI, de 12/01/2025, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 17/01/2025, exarou o seguinte despacho: “Vistos. Ciente do ID 5398430 e seguintes. Por ordem do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, nada a deliberar, considerando a exauriente análise da reclamação, culminando com decisão de arquivamento, já submetida à análise da Corregedoria Nacional de Justiça, e devidamente ratificada, conforme ID 5305497. Arquivem-se.”

02) Nº 0001272-63.2024.2.00.0826 – SÃO VICENTE – Em atenção à representação formulada por FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS, de 05/12/2024, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 13/01/2025, exarou o seguinte despacho (ID 5378442): “Vistos. (...) intime-se o representante para, querendo, manifestar-se em cinco dias corridos sobre as informações prestadas.”

ADVOGADO: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - OAB/SP nº 239.051



ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0000792-85.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por DAYANNA TAVARES GUIMARÃES e FERNANDA TAVARES GUIMARÃES, de 07/08/2024.

02) Nº 0001063-94.2024.2.00.0826 – SOROCABA – Representação formulada pelo Doutor LUÍS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON, advogado, de 11/10/2024.

ADVOGADO: LUÍS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON – OAB/SP nº 374.497.

03) Nº 0001132-29.2024.2.00.0826 – INDAIATUBA – Representação formulada pela Doutora DANIELA QUITZAU ATIQUÉ, advogada, de 01/11/2024.

ADVOGADO: DANIELA QUITZAU ATIQUÉ – OAB/SP nº 360.929.

04) Nº 0001157-42.2024.2.00.0826 – ITUPEVA – Representação formulada por EDNEY MORAES DE MEDEIROS, por seu advogado, de 06/11/2024.

ADVOGADO: FERNANDO SOARES JÚNIOR – OAB/SP nº 216.540.

05) Nº 0001228-44.2024.2.00.0826 – PIRASSUNUNGA – Representação formulada por INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – ICESP e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, por seu advogado, de 21/11/2024.

ADVOGADO: ANTONIO DE PÁDUA NOTARIANO JÚNIOR – OAB/SP nº 154.695.

06) Nº 0001231-96.2024.2.00.0826 – FRANCA – Representação formulada pelo Doutor SILVIO ITAMAR DE SOUZA, advogado, de 25/11/2024.

ADVOGADO: SILVIO ITAMAR DE SOUZA – OAB/SP nº 241.460.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0001042-21.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por PAULO ROBERTO SANTOLIN, de 04/10/2024.

02) Nº 0001126-22.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada pelo Doutor SIDNEY PUGLIESI, advogado, de 31/10/2024.

ADVOGADO: SIDNEY PUGLIESI - OAB/SP n.º 194.773

03) Nº 0001186-92.2024.2.00.0826 – LINS – Representação formulada por ADAUTO JOSÉ SABINO, por seu advogado, de 11/11/2024.

ADVOGADO: CAIO CESAR DOSUALDO - OAB/SP n.º 317.701

04) Nº 0001248-35.2024.2.00.0826 – CASA BRANCA – Representação formulada por ANA CLARA ANTONIALLI, de 22/02/2024, perante a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça e encaminhada a esta Corregedoria Geral.

05) Nº 0006379-44.2024.2.00.0000 – ATIBAIA – Representação formulada por FLÁVIA DANIELA FERNANDES, por seu advogado, de 09/10/2024, perante o Conselho Nacional de Justiça e encaminhada a esta Corregedoria Geral.

ADVOGADO: LUCIANO BOGADO CALAZANS – OAB/SP nº 249.332.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, c.c. artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0001256-12.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada pela Doutora MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO, advogada, de 30/11/2024.

ADVOGADA: MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO - OAB/SP 31.878.

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada aos e-mails informados nos autos.



CORREIÇÕES

Dicoge 5.2

COMUNICADO CG Nº 939/2024

PROCESSO DIGITAL 2013/168710

A **Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA** aos Juízes Corregedores Permanentes e aos Escrivães I e II que as **ATAS DE CORREIÇÃO** periódicas das **unidades judiciais e extrajudiciais**, relativas ao **exercício de 2024**, devem ser encaminhadas, impreterivelmente, no período de **07 de janeiro a 10 de março de 2025** ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo "**Sistema de Envio de Atas de Correição**", na **opção ORDINÁRIA** no que se refere ao "tipo de ata", única forma de recebimento possível.

COMUNICA também que os **modelos de atas** de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>.

Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça **ALERTA** Juízes Corregedores Permanentes e Escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de **alteração e/ou inclusão de unidades** (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de **usuários** incumbidos de encaminhar atas de correição de 2024, ficando cientes de que, **EM CASO POSITIVO**, a alteração/inclusão deve ser informada à **DICOGE 5.2** pelo e-mail dicoge5.2@tjsp.jus.br.

JUDICIAL

Dicoge 2

Processo nº 0000601-61.2023.8.26.0111 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor – D. B. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, afasto as preliminares arguidas e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa para JULGAR IMPROCEDENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado contra o servidor inativo D. B., matrícula nº (-), escrevente técnico judiciário aposentado. Com o trânsito em julgado, comunique-se à SGP acerca do julgamento do presente feito para as providências devidas. Oficie-se, ainda, ao Ministério Público da Comarca de (-) informando o resultado do presente julgamento para ciência e eventuais providências. Após, devolvam-se os autos à origem. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2025. FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. Adv: BRUNO CORREA RIBEIRO (OAB 236258/SP); FELIPE MARTINS DONZELLI (OAB 305577/SP).

Processo nº 0000411-44.2024.8.26.0247 – Sindicância – R. N. de S. C. DECISÃO: VISTOS. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo interposto por R. N. DE S. C., escrevente técnico judiciário, matrícula n.º (-), ficando mantida a decisão da Corregedoria Permanente do Ofício Judicial da Comarca de (-), a qual, reconhecendo ter havido violação às disposições dos artigos 241, III e XII, e 242, III, da Lei n.º 10.261/68, aplicou-lhe pena disciplinar de suspensão por 15 (quinze) dias, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na forma dos artigos 251, II e 254, § 2.º, da mesma lei. Comunique-se à SGP com urgência. Após, devolvam-se os autos à origem. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2025. FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. Adv: MARCELO DA SILVA MUNIZ (OAB 277090/SP).

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO CG Nº 65/2025 (Protocolo digital nº 2018/110438)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais e ao público em geral que:

1) O Índice IPCA-E acumulado no período de Jan/2024 a Jan/2025, para a finalidade prevista no artigo 2º, § 5º, da Resolução 232/2016 do CNJ e no Comunicado CG nº 525/2018, foi de **4.70%**.

2) Após a correta atualização dos valores utilizando-se o índice supramencionado e o modelo de Portaria disponibilizado pelo Comunicado CG nº 525/2018, fica dispensado o encaminhamento das Portarias de Remuneração das Perícias Acidentárias à Corregedoria Geral da Justiça.

**EXTRAJUDICIAL****Dicoge 3.1**

PROCESSO Nº 2024/31347 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com esta decisão, na imprensa oficial para ciência de todos os interessados, bem como **determino** sua remessa, ao lado do parecer, ao C. Conselho Nacional de Justiça. Publique-se, arquivando-se oportunamente. São Paulo, 29 de janeiro 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

(27/2025-E)

EMENTA: SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. DELEGAÇÕES PROVIDAS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO.

GARANTIA DO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS FORMADAS DURANTE O EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE SEU PROVISIONAMENTO ANUAL POR TITULARES DE DELEGAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Expediente iniciado em virtude de requerimento de parlamentar para normatização da interinidade no Estado de São Paulo, com previsão de responsabilidade do novo titular pelo pagamento de verbas trabalhistas de prepostos não recepcionados ou criação de fundo comum para valores que superam o teto de remuneração dos interinos. 2. Após regulamentação da interinidade e previsão de fundo de provisionamento de verbas trabalhistas para tal período, os estudos prosseguiram para verificação da responsabilidade dos titulares de delegação pelas verbas trabalhistas formadas durante sua gestão.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de provisionamento anual por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAZ (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

titulares de delegação para garantir o pagamento de verbas trabalhistas formadas durante o exercício da delegação.

III. Razões de Decidir

4. A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos serviços notariais e de registro é exclusiva do delegatário, conforme a Constituição Federal e a Lei n. 8.935/94.

5. A Justiça do Trabalho reconhece atualmente a responsabilidade exclusiva do ex-delegatário pelas verbas trabalhistas constituídas sob sua gestão (ausência de sucessão trabalhista).

IV. Dispositivo e Tese

6. Necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para tornar obrigatório provisionamento anual por titulares de delegação para garantia do pagamento de verbas trabalhistas formadas durante sua gestão.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade pela gestão financeira dos serviços notariais é exclusiva do delegatário. 2. O provisionamento anual é necessário para garantia do pagamento de verbas trabalhistas formadas durante sua gestão”.

Legislação e Jurisprudência citadas:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

- CF/1988, art. 236; Lei n. 8.935/94, art. 21; Provimento CG n. 18/2024 e Provimento CNJ n. 176/2024.
- TRT/SP, Processo n. 1000825-45.2021.5.02.0442, Rel. Homero Batista Mateus da Silva, j. 14/08/2024; TST, Processo n. Emb-RR 20071-88.2018.5.04.0702, Rel. Alberto Bastos Balazeiro, j. 02/10/2024.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado em virtude de requerimento de **Carlos Giannazi**, Deputado Estadual, visando à normatização da matéria referente a serventias vagas no Estado de São Paulo, com previsão expressa, no edital do concurso de outorga de delegações, de responsabilidade do novo titular pelo pagamento de verbas trabalhistas dos prepostos não recepcionados ou criação de fundo comum dos valores que superam o teto de remuneração dos interinos para solução da questão (fls. 04/08).

Como já esclarecido às fls. 344/347, após oitiva dos interessados e realização de estudos, atualizaram-se as Normas de Serviço do Extrajudicial, com esclarecimento de alguns dos aspectos relacionados à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

vacância, notadamente a questão da responsabilidade civil contratual e a questão da gestão (Provimento CG n. 18/2024).

Pouco tempo depois, as matérias também foram regulamentadas em nível nacional pelo Conselho Nacional de Justiça de forma bastante similar (Provimento n. 176/2024, que alterou o Código Nacional de Normas, Provimento CNJ n. 149/2023).

A experiência trazida com a nova normatização, Provimento CG n. 18/2024 e Provimento CNJ n. 176/2024, evidencia que, assim como já determinado para o interino, visando garantir o pagamento de crédito trabalhista formado durante o período da delegação, provisionamento anual pelo titular é medida inadiável.

O presente expediente foi, por esse motivo, reaberto.

Em 19 de dezembro de 2024, realizou-se reunião com os representantes de todas as associações de delegatários, com concessão de oportunidade para manifestação (fls. 399/430).

O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP) e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB/SP) se manifestaram, antecipando sua opinião sobre alguns pontos da proposta e requerendo prazo suplementar para análise mais detalhada, o que foi deferido (fls. 452/455, 462/467, 473/477 e 481).

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) apresentaram manifestação conjunta, requerendo prazo suplementar e sugerindo que os valores provisionados sejam depositados em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

conta bancária de titularidade dos delegatários, o que permitirá a escolha das formas de aplicação financeira, bem como a redução do depósito extra para 10% (fls. 487/488).

A Corregedoria Nacional de Justiça informou sobre a instauração de procedimento próprio, a partir de sugestão enviada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para uniformização da matéria em todo o território nacional, com intimação desta Corregedoria Geral da Justiça acerca de decisão do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça para apresentação de subsídios e sugestões que auxiliem aquele órgão a deliberar sobre o assunto (fls. 494/506).

As associações apresentaram suas manifestações finais às fls. 517/518, 526/528, 534/578, 584/585 e 592/607, sustentando que a providência é incompatível com a autonomia administrativa concedida ao delegatário por lei, bem como solicitando suspensão do feito até a normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Tendo em vista a concessão de prazo suficiente para manifestação de todas as partes interessadas e a provocação do Conselho Nacional de Justiça, o qual informa que regulamentará a matéria em nível nacional e requer colaboração desta E. CGJ, conclui-se que o caso já está maduro para análise, o que passa a ser feito.

Os serviços registrares e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do poder público (artigo 236 da Constituição Federal).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

A Constituição Federal determina, ainda, que lei regulará tais serviços, disciplinando sobre responsabilidades e definindo fiscalização pelo Poder Judiciário (artigo 236, parágrafo 1º).

Na forma do artigo 21 da Lei n. 8.935/94, o “*gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços*”.

Em observância ao regime jurídico fixado pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.935/94, o qual evidencia que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos serviços é exclusiva do delegatário¹,

¹ “O delegatário é um agente público, malgrado não titularize cargo nem ocupe emprego público. É profissional do direito, jurista titular de fé pública, cuja atividade – fundada na independência e na confiança do Estado e das pessoas – é preordenada a garantir a segurança jurídica e a paz social. Coloca-se em destaque, aqui, o amálgama entre a função de jurista e a de gestor de serviço público. Em tempos pós-modernos, na sociedade de risco na qual vivemos – identificada pela pluralidade de atores, pela despersonalização e assimetria das relações jurídicas, pela hipercomplexidade, pela velocidade das comunicações, pela industrialização e pelo avanço tecnológico –, os serviços notariais e de registro encontram campo propício à sua valorização, ao incremento de seu prestígio, pois escoradas na confiança, no valor que “viabiliza o funcionamento do sistema, na medida em que reduz a complexidade social ao desprezar as variáveis abstratas, distantes e complicadas.”

À valorização, ao alavancamento da profissão, ao acúmulo de atribuições, contudo, corresponde a intensificação da responsabilidade dos delegatários. Deles se exige – na relação com seus prepostos e demais funcionários, com seus clientes e demais usuários dos serviços, com seus pares e com o Estado –, uma conduta exemplar, conhecimento e eficiência qualificados, lealdade modelar e transparência ímpar: exige-se com mais rigor e energia.

Trata-se de condição para perenização do prestígio das funções registral e tabelioa; para assunção de novas atribuições. Estabelece-se, aqui, a partir da conexão entre a valorização dos serviços notariais e registrais e o incremento da responsabilidade do tabelião, verdadeiro círculo virtuoso.

Renato Nalini, ao aceder à recomendação de Rufino Larraud – que pregou o destemor diante das responsabilidades –, e rechaçar o recurso aos pactos de irresponsabilidade, sinalizou o caminho a ser trilhado, em lição que, dirigida aos tabeliães, também se aplica aos registradores: apuro técnico, apuro deontológico e visão solidarista de empresa. Vale a transcrição:

O apuro técnico envolve a necessidade de um aprimoramento científico dos profissionais vinculados ao desempenho de suas funções delegadas. Já não há lugar para o empirismo, depois de afastada a sucessão cartorária. A metodologia do concurso, priorizando o conhecimento – feição aristocrática – com livre acesso dos interessados – feição democrática, deve motivar os responsáveis pela categoria. (...).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrir/ConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça assim dispõem (Cap. XIV):

“14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena

O apuro deontológico importa em vivenciar eticamente a profissão. Se há profissões que encerram certa imoralidade intrínseca, a dos notários e registradores envolve uma intrínseca moralidade. Pois “não é altamente moral, por acaso, a função de quem contribui à manutenção da segurança jurídica e da paz social, constituindo-se no confidente de seus concidadãos e em regulador de suas relações de direito?”

Tem o delegado os mesmos deveres morais exigíveis aos outros cidadãos. Mas dele se exige mais, pois passou por uma Universidade e, nela, dedicou-se ao estudo do Direito. Pretende, só por isso, traçar caminhos, indicar aos outros a correta direção. E optou por carreira em que esse compromisso lhe é diuturnamente lembrado. Sua profissão está preordenada a conferir segurança jurídica, a aclarar situações, a garantir aos semelhantes a fruição dos direitos. (...).

Por derradeiro, **chamo de visão solidarista de empresa, a necessidade de as serventias passarem por uma verdadeira reengenharia.** Não no sentido tecnológico, pois ela já se fez. Já não há serventia sem as vantagens da informatização. Mas numa concepção de reengenharia humana.

... **Atender com urbanidade e eficiência é dever do delegado.** Obter uma prestação adequada é direito do utente. O novo regime jurídico das serventias deveria importar em um **plus**” (Processo CG n. 2012/1621321).

“Os notários e registradores, ainda que em caráter privado, exercem atividade estatal, desempenham função pública, prestam, enfim, serviço público *lato sensu*, submetido ao controle, à supervisão, à fiscalização do Estado, à regulação normativa do Poder Judiciário, a quem cabe garantir a adequação dos serviços notariais e de registro, sua regularidade e continuidade. (...)

Os serviços notariais e de registro passaram, com o advento da CF/1988, por uma significativa transformação: em particular, o artigo 236, caput, da CF/1988, ao dispor que “são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, atribuiu aos notários e aos oficiais de registro a gestão administrativa e financeira do serviço confiado-lhes, a ser exercida com independência e com autonomia.

Desde a promulgação da CF/1988 – e, portanto, já antes da entrada em vigor da tardia Lei n.º 8.935/1994 –, os notários e os registradores, para o melhor desempenho de suas funções, podem contratar escreventes e auxiliares, na qualidade de empregados...” (Processo CG n. 2012/162132).

“À autonomia e independência de que, em seu regime jurídico, goza no exercício de suas atribuições corresponde, em prestígio da boa administração pública e do enobrecimento das funções registrais, sua responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo da serventia extrajudicial, fundamental à observância dos deveres ligados aos princípios da eficiência, da prevenção e da precaução.

Responde pelos atos de seus prepostos como se os tivesse, ele próprio, praticado: ora, foi quem recebeu delegação para desempenhar a atividade estatal, insuscetível de subdelegação, e, por sua conta e risco, inclusive para fins disciplinares, contratou, para auxiliá-lo, escreventes e auxiliares.

Não é conveniente nem equo, nessas circunstâncias, desconsiderar as particularidades dos serviços notariais e registrais: os tabeliães e os registradores, embora em caráter privado, desempenham função pública, prestam serviço público e, na singular estrutura funcional cartorária, são os únicos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis”.

O Código Nacional de Normas, Provimento CNJ n. 149/2023, após alteração pelo Provimento CNJ n. 176/2024, traz previsão no mesmo sentido:

“Art. 71-I. O interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da Resolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009, poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público.

§ 1º A extinção da delegação por qualquer motivo também importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes”.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, passou a reconhecer a **responsabilidade exclusiva do ex-delegatário pelas verbas trabalhistas**

que então se submetem ao poder censório-disciplinar do Estado, do qual livres os prepostos. (...) Acentue-se, a esse propósito, que há, entre o Estado e os agentes públicos delegatários de funções notariais e registrais, uma relação jurídica de especial sujeição, expressa pela fiscalização e pelo controle censório-disciplinar cometido constitucionalmente ao Poder Judiciário (art. 236, § 1.º) (Processo CG n. 2016/174194).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

constituídas sob sua gestão, ou seja, durante o período em que esteve à frente da serventia extrajudicial (inexistência de sucessão trabalhista):

“RECURSO ORDINÁRIO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. Temas em Repercussão Geral 779 e 940 do Supremo Tribunal Federal. Interino designado que se insere na categoria de agente estatal. Vedação de responsabilização imediata pelo art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se nega provimento, no particular” (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Processo TRT/SP n. 1000825-45.2021.5.02.0442, Relator: Homero Batista Mateus da Silva, j. em 14/08/2024)².

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS NOTARIAIS. TITULARIDADE DO CARTÓRIO EXERCIDA DE FORMA PRECÁRIA – INTERINA OU SUBSTITUTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. INTERVENÇÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS. TEMA 779 DO STF.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em aferir a responsabilidade do ente público estatal pelas obrigações trabalhistas decorrentes do serviço notarial e de registro

² O dispositivo é o seguinte: “Acordam os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade, **CONHECER** dos recursos interpostos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do reclamante para o fim de responsabilizar o primeiro reclamado pelas verbas até 13/06/2017, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da segunda reclamada FAZENDA PÚBLICA para o fim de excluir a sua responsabilidade pelas verbas até 13/06/2017...”. Em outros termos, pelo período em que provida a delegação, responde apenas o ex-titular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

- na hipótese em que o cartório era administrado por oficial interino designado para o exercício de função delegada.*
2. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 808.202 (Tema 779 de repercussão geral), fixou tese vinculante no sentido de que o oficial substituto ou interino designado para o exercício de função delegada – assumindo, assim, de forma precária, a titularidade de cartório – atua na qualidade de agente público administrativo, de forma que não pode, portanto, ser equiparado ao titular da serventia extrajudicial. Em outros termos, os oficiais interinos não são delegatários, mas sim prepostos do Estado.*
3. *Diante desse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de reconhecer a responsabilidade do ente público pelos atos praticados pelo interventor substituto, enquanto durar a interinidade, em razão da intervenção direta do Estado na administração do cartório. Precedentes de cinco das oito Turmas do TST.*
- Embargos de que se conhece e a que se nega provimento”** (TST, Processo n. Emb-RR 20071-88.2018.5.04.0702, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, j. em 02/10/2024).

Neste último julgado, transcreveram-se os fundamentos do Tribunal Regional, os quais muito bem evidenciam que, ao Estado, incumbe responder apenas pelos créditos constituídos durante o período da interinidade:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

“Mediante concordância da parte autora, restou acolhido o requerimento de chamamento ao processo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão de id. al0c7cd. O Estado do Rio Grande do Sul alega não ter responsabilidade sobre a dívida discutida nos autos. Afirma que não se pode cogitar o seu chamamento ao processo e tampouco sua legitimidade passiva.

O chamamento ao processo é plenamente aplicável ao processo do trabalho por força do previsto no artigo 769 da CLT. No caso, o chamamento decorre da própria discussão a respeito da relação entre os réus. Ademais, a participação do ente público mostrou-se necessária também em decorrência da discussão em torno das medidas cautelares adotadas ao longo da instrução. A própria celeuma instaurada em torno dos valores bloqueados demonstra a pertinência da medida. Os fundamentos da responsabilização, ou não, do ente público dizem respeito ao próprio mérito da demanda e, assim, serão apreciados oportunamente, não havendo falar em ilegitimidade passiva.

Nesses termos, endosso o entendimento de que o chamamento ao processo é plenamente cabível no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, em especial porque houve a concordância da parte autora, a quem cabe a definição do polo passivo da relação processual. Por esta razão, o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, sendo certo que a sua

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

responsabilidade pelas verbas discutidas na presente demanda será apreciada, como a seguir se verificará.

No aspecto, venho entendendo que a responsabilidade pelo pagamento do crédito reconhecido em ação trabalhista a empregado de cartório judicial privatizado é da pessoa física do titular e não do Poder Público. Senão vejamos.

O artigo 236 da Constituição da República prevê que os serviços notariais são exercidos em caráter privado por delegação do poder público. O parágrafo 1º do referido dispositivo constitucional, por sua vez, menciona que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil ou criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Assim, o artigo 21 da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, dispõe que: O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (grifei).

Logo, o Estado do Rio Grande do Sul não poderia ser responsabilizado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pois as despesas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

com os trabalhadores do cartório incumbem exclusivamente à pessoa física do seu titular e não ao Poder Público. Por certo que a delegação de serviço público não se equipara à terceirização de serviços em que o Estado presta os serviços por intermédio de empresa interposta.

Nesse sentido vasta jurisprudência reproduzida em voto da minha relatoria (TRT da 4º Região, 7º Turma, 0001163-78.2012.5.04.0027 RO, em 26/03/2014, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias, Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DENISE PACHECO:14079 Num. 66acff7 - Pág. 4 Desembargador Manuel Cid Jardon), quando entendi que não havia responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelo objeto da condenação, absolvendo-o da responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante na origem.

Todavia, a situação destes autos é peculiar, como bem explicitado na sentença recorrida, que adotou fundamentos esposados em decisão da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Elisabeth Bacin Hermes: "L.] convém observar a peculiaridade da atuação da primeira reclamada e a discrepância de tratamento jurídico em comparação a Oficiais titulares de serventias. Em 29/08/2015 a primeira reclamada JORGINA PEDRA DALLABRIDA passou a atuar como Oficial designada do Cartório de Registro de Imóveis

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

de Santa Maria, em decorrência do falecimento de João Edson Machado Martins, conforme Portaria nº 068/2015. O art. 13 do Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 13/05/2015, fixou a obrigatoriedade de os delegatários designados interinamente depositarem, à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, os valores que excedessem a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A determinação foi também trazida no Ofício-Circular nº 107/2015-CGJ, de 28/09/2015, da Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, por sua designação a título precário (art. 39 da Lei 8.935/94), a primeira reclamada passou a depositar até o dia 10 de cada mês, em favor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, os valores da renda líquida da serventia que excedessem a 90,25% dos subsídios do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Enquanto os notários e oficiais de registro titulares gozam de independência no exercício de suas atribuições e têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia (art. 28 da Lei nº 8.935/1994), a primeira reclamada submeteu-se a situação híbrida, porquanto não exerceu as atividades de forma própria e autônoma, mas também não agiu como delegatária completa.

No meu entender, trata-se de terceira via de atuação, em que não há autoadministração, mas também inexistente delegação total. Como já fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "o titular interino não atua como

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

delegado do serviço notarial e de registro, uma vez que não preenche os requisitos para tanto, mas age, em verdade, como preposto do poder público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial" (MS 30.180, rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/11/2013).

Nesse panorama, se ao titular efetivo de uma serventia extrajudicial compete gerir totalmente sua organização, inclusive no que tange a despesas de pessoal (art. 21 da Lei nº 8.935/94), naturalmente os valores relativos a verbas trabalhistas são inteiramente extraídos dos rendimentos obtidos pela serventia, uma vez que recebe a integralidade dos emolumentos pelos atos praticados.

*As regras de experiência comum demonstram que os valores mensalmente obtidos podem ser bastante elevados, a depender da Comarca de atuação, o que torna razoável e justa a administração de tais recursos desse modo. **Por outro lado, quando se trata de designados interinos, em consonância com a limitação remuneratória a eles fixada, "os gastos com folha de pagamento de funcionários, encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários" também são computados como despesas mensais, para a finalidade de apuração da renda líquida excedente ao teto remuneratório Ofício-Circular nº 107/2015-CGJ, id 089b999).***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

Assim, a despesa com empregados é deduzida da renda da serventia, ou seja, dos valores obtidos pela prática de atos, sem repercutir na remuneração do Oficial, já limitada pelo teto fixado por normas supraleais. Terceiro, importa ressaltar a inexistência de notícia, nestes autos, de descumprimentos pretéritos da primeira reclamada, em sua atuação como empregadora. Considerando todos os argumentos das partes e provas documentais acostadas aos autos, não se cogita abusos na gestão pela primeira reclamada como empregadora, visto que na presente demanda não foram alegados descumprimentos contratuais outros (como o não pagamento de horas extras e a não concessão de intervalos

intrajornada, por exemplo), mas se pretende tão-somente o pagamento das verbas rescisórias, parcelas oriundas da ruptura do contrato de trabalho, a qual decorreu da destituição abrupta da primeira reclamada da função que exercia interinamente. Conforme já relatado, em 10/10/2017 a primeira reclamada foi destituída de sua função de Oficial interina, pela Portaria nº 121/2017-DF, por supostas irregularidades verificadas em inspeção realizada nos dias 08 a 10/08/2017, que culminou na Ata nº 386/2017 e no Expediente Avulso Administrativo nº 1.814-007/2017, do Foro da Comarca de Santa Maria.

Como as verbas postuladas são parcelas trabalhistas em sentido estrito, os valores a elas destinados deveriam ser obtidos da própria renda da serventia - tal como previsto no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

art. 8º, i", do Provimento 45/2015 do CNJ, bem como no Ofício-Circular nº 107/2015-CGJ, o qual definiu que "os gastos com folha de pagamento de funcionários, encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários também seriam computados como despesas mensais.

Aliás, como já dito, foi exatamente o que ocorria durante a atuação da primeira reclamada como Oficiala interina, quando as despesas com pagamento de pessoal eram deduzidas da renda da própria serventia.

Seria incoerente admitir que o valor relativo a rescisões contratuais fosse extraído da receita bruta da serventia ao longo da substituição pela primeira reclamada, mas vedar a mesma dedução de valores no momento em que houve abrupta perda de designação.

Convém destacar, ainda, que a primeira reclamada não tinha acesso pleno a recursos, uma vez que logo após a destituição todo o valor excedente ao teto remuneratório restou bloqueado, assim como valores mantidos em contas bancárias e/ou aplicações financeiras mantidas por aquela, conforme comando proferido pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Santa Maria, no exercício de sua atuação administrativa e não jurisdicional.

Quarto vale ressaltar o proveito obtido pelo Estado com a atuação da reclamante em conjunto com a interinidade da primeira reclamada.

A situação de precariedade de manutenção de Oficial interina mostra-se extremamente conveniente ao Estado,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

visto que delega a pessoa um feixe de funções de grandes responsabilidades, atribuindo-lhe atividade de risco como delegatária e, ao mesmo tempo, obtém todo o proveito econômico pela apropriação da integralidade do valor excedente ao citado teto constitucional.

Poder-se-ia deduzir, inclusive, que eventual retardo no provimento efetivo do cargo - em afronta ao comando constitucional de realização de concurso específico - seria estimulado pela arrecadação estatal no período da interinidade, o que tangencia relativa má-fé do ente público.

*Em síntese do que foi exposto, observo que: a) em regra, o Estado não tem responsabilidade imediata e direta sobre as serventias extrajudiciais, visto que estas atuam por delegação daquele, em regime privado; b) por se tratar de serviço destinado a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, as serventias extrajudiciais compõem-se de um feixe de competências públicas, que as investe em parcela do poder estatal; c) a relevância das funções pressupõe a contratação de pessoal em número e qualificação suficientes a garantir a adequada prestação dos serviços, bem como em patamar remuneratório compatibilizado; d) **aos Oficiais titulares das serventias extrajudiciais, aprovados por concurso público, é conferido tratamento diferenciado que o atribuído aos designados em caráter precário, pois enquanto aqueles auferem a integralidade dos rendimentos, estes ficam limitados ao teto remuneratório fixado e os***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

valores excedentes ao teto são disponibilizados para o estado ; e) quando se trata de Oficiais interinos, o CNJ estabeleceu que as despesas com pessoal devem ser deduzidas do rendimento total auferido, para fins de depósito da renda

líquida excedente, em favor do estado; f) durante o período de atuação da primeira reclamada como interina, foi observada a dedução das verbas trabalhistas, inclusive verbas rescisórias, da receita bruta da serventia; g) por vias oblíquas, o estado beneficia-se da precariedade no comando das serventias extrajudiciais, uma vez que aufer, como rendimentos próprios, todo o valor excedente ao teto remuneratório constitucional obtido por aquelas; h) a manutenção da situação precária e a inércia na realização de concursos e no provimento interessa financeiramente ao estado, pois representa incremento de receitas" (fl. 769 e ss.).

Dessa forma, mantenho a conclusão de que no caso em exame há no mínimo dois robustos fundamentos que conduzem à responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul, verbis:

"Primeiro, a existência de regra específica do CNJ (art. 8º, "i, do Provimento 45/2015) e de determinação no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ofício-Circular nº 107/2015-CGJ), que fixa a dedução das despesas de pessoal para fins de cálculo da renda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

líquida auferida pela serventia, o que não pode ser afastado, mormente em situação de exceção, como a demonstrada nos autos. Segundo, o inegável benefício econômico obtido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL durante a manutenção da primeira reclamada como oficial interina, também obtido mediante os esforços empreendidos pela reclamante, como empregada daquela" (fl. 772).

Não é o caso de atribuir responsabilidade apenas subsidiária ao Estado, visto que não se ajusta ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST.

Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos".

Verifica-se, porém, que, no dia a dia, grandes são os obstáculos enfrentados pelos prepostos para recebimento das verbas trabalhistas (fls. 04/08).

Como já observado às fls. 344/347:

"Os estudos realizados e a experiência demonstram que muitos são os casos em que, extinta a delegação, não há providências por parte do ex-delegatário, de seu espólio ou de seus sucessores para regularização dos contratos por ele celebrados, com quitação de todos os encargos a eles pertinentes, inclusive no que diz respeito a verbas trabalhistas (artigo 796 do Código de Processo Civil).

Quando da realização de correição ordinária em que se constatou que os sucessores do anterior delegatário se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

opunham à quitação das verbas trabalhistas, o que havia motivado a propositura de ações judiciais por todos os prepostos em questão, bem como que tais sucessores recebiam verbas ligadas à delegação extinta, como pagamentos pela locação dos móveis utilizados para funcionamento da serventia e de cancelamento de protestos lavrados pelo anterior titular, e à vista de informação da equipe da Contadoria desta E. Corregedoria Geral da Justiça sobre o montante elevado de tais créditos, determinou-se que sua quitação se desse por meio de depósito judicial vinculado ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, com notificação da parte interessada, até que se comprovasse o cumprimento da obrigação agora reconhecida normativamente (inclusive a nível nacional – Provimento CNJ n. 176/2024, artigo 71-I).

A medida, que se insere dentro do poder de gestão da serventia vaga, a qual retorna ao Estado, mostrou-se extremamente eficiente como instrumento de garantia de pagamento das verbas trabalhistas: no caso prático citado, o valor da locação dos bens móveis girava em torno de dez mil reais por mês, sendo que o primeiro recolhimento pertinente ao cancelamento dos protestos alcançou aproximadamente dezenove mil reais, o que foi informado a esta magistrada pela Tabela que assumiu tal atribuição em videoconferência.

Vislumbra-se, assim, que se trata de providência de grande relevância social, principalmente no caso de serventias que não conseguem produzir renda compatível com o seu porte

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

justamente pelos custos de sua manutenção, dentre os quais estão pagamentos relacionados à delegação extinta, que favorecem o anterior titular ou sua família”.

As Normas de Serviço desta Corregedoria Geral sofreram atualização recente para condicionar o pagamento de verbas vinculadas à delegação extinta, ou seja, ao ex-titular, a seus sucessores ou a seu espólio, à comprovação de quitação das verbas trabalhistas (Cap. XIV):

“14.7.1. O pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, ao seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista.

14.7.1.1. Na hipótese de não comprovação, por determinação da Corregedoria Permanente, os pagamentos poderão ser consignados em conta judicial remunerada, vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, mediante notificação da parte interessada”.

Neste contexto, a obrigatoriedade de provisionamento das verbas trabalhistas também para os titulares de delegação, na forma do já determinado pelos itens 14.7.3 e seguintes, Capítulo XIV, das NSCGJ, para os interinos, é medida inadiável, a qual pode e deve ser adotada à vista da normatização citada acima (item 14.7, Cap. XIV, NSCGJ, e artigo 71-I, §1º, Provimento CNJ n. 149/2023).

No que diz respeito aos interinos, a matéria está atualmente regulamentada nos seguintes termos (Cap. XIV):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

“14.7.3. O Corregedor Permanente deverá deliberar sobre reserva anual de valores não apenas para pagamento de férias e 13º salário dos prepostos da unidade vaga, como de verbas rescisórias eventualmente devidas no período da interinidade, desde que haja excedente de receita e de forma compatível com a renda e o funcionamento da serventia.

14.7.3.1. O provisionamento autorizado para o pagamento do 13º salário, terço constitucional de férias e respectivos encargos deverá observar um limite mensal/trimestral, calculado de forma que projete para o final do período a obtenção total do recurso necessário, não mais, e deverá ser depositado em conta remunerada. Relatório detalhado contemplando os depósitos e valores utilizados deverá ser anexado à prestação de contas trimestral do excedente de receita.

14.7.3.2. Os valores reservados para pagamento de verbas rescisórias por ocasião do provimento da serventia vaga, excluídas aquelas dispostas no item 14.7.3.1, deverão ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerando o prazo de doze meses, e deverão ser depositados em conta judicial remunerada vinculada ao processo eletrônico de seu acompanhamento”.

O provisionamento pelo titular também se destinará ao pagamento dos créditos trabalhistas formados em decorrência de contratos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

por ele celebrados durante o período de sua gestão, os quais são extintos com o fim da delegação.

Como se sabe, as verbas rescisórias, embora exigíveis pelo empregado somente ao final do contrato de trabalho, vão se constituindo gradualmente ao longo de toda a relação empregatícia e formando um passivo que pode ser estimado com uma certeza bastante razoável. Desconhece-se apenas o momento em que tais encargos deverão ser desembolsados pelo empregador.

É despesa que não pode ser ignorada, nem mesmo no caso das serventias deficitárias, pois são encargos inerentes ao equilíbrio econômico-financeiro de cada unidade.

É mais comum que o empregador administre seu fluxo de caixa ao longo do ano para o pagamento das férias e do décimo terceiro salário de seus empregados, organizando as suas contas de modo a realizar o pagamento dos encargos periódicos na época prevista, ainda que o faturamento do mês do pagamento não seja suficiente para cobrir todas as despesas daquele período. Para isso é fundamental a formação de uma reserva financeira com recursos excedentes dos meses de melhor faturamento.

Considerando-se a proporção mensal dos encargos rescisórios relativos a cada contrato de trabalho firmado pelo empregador, veremos que se trata de uma pequena fração das despesas trabalhistas que ele deve gerenciar.

No entanto, como não se costuma esperar pela rescisão de um contrato de trabalho, o que pode levar muito tempo para acontecer, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

administração de tais encargos normalmente é negligenciada e o passivo tende a se acumular.

O problema se agrava quando ocorre a extinção da delegação e todos os contratos de trabalho são rescindidos ao mesmo tempo, quando se torna exigível o passivo acumulado, que pode atingir um valor bastante elevado.

O acautelamento financeiro periódico é, assim, medida salutar não apenas para assegurar o pagamento dos encargos devidos aos prepostos (preocupação que deu origem ao presente expediente), mas também para permitir uma transição tranquila ao notário ou registrador que decida se desobrigar da delegação ou aos sucessores de delegatário falecido, que contarão com reserva suficiente para o enfrentamento de despesa conhecida.

Pode-se mencionar, ainda, a facilitação do processo de transição entre o anterior titular e o novo concursado, com reflexos, inclusive, para manutenção do corpo de funcionários em exercício mediante nova contratação, já que não haverá risco de passivo financeiro.

Note-se que o provisionamento não se trata de “nova obrigação”, mas de reserva para o pagamento de despesa certa, que se constitui ao longo do desempenho da delegação, porque implícita nas despesas de pessoal gerenciadas pelo titular e proporcional à remuneração livremente ajustada por ele (artigos 20 e 21 da Lei n.8.935/94), que apenas permanece inexigível até o momento do encerramento dos contratos de trabalho.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

Em outros termos, trata-se de verdadeira garantia de cumprimento de obrigação decorrente do exercício da delegação, o qual se dá em caráter privado.

O provisionamento pelos titulares será feito anualmente com base em relatório assinado por contador, em que se indicará de forma pormenorizada a remuneração de cada preposto e sua remuneração no prazo de doze meses, com depósito em conta judicial remunerada vinculada a processo eletrônico de acompanhamento da delegação, ao qual poderão ser enviadas todas as ocorrências ligadas ao seu exercício, como correição anual, nomeação de substitutos e afastamentos.

Considerar-se-ão, obviamente, todas as possíveis intercorrências na relação de trabalho, como o cumprimento de aviso prévio na forma trabalhada, pedido de demissão pelo próprio preposto ou sua aposentadoria e morte, com autorização de requerimento ao Corregedor Permanente para levantamento de eventuais verbas proporcionais.

No entanto, para que a garantia seja eficiente e o acautelamento cumpra a sua função, todas as verbas previsíveis devem ser contabilizadas, incluindo-se aviso prévio indenizado e multa sobre o saldo do FGTS, com apuração das diferenças após a realização da despesa para o ajuste da conta de provisionamento, o que possibilitará levantamento de eventual saldo pelo empregador.

É certo que a abertura de uma conta de titularidade dos delegatários para o depósito das verbas rescisórias traz a vantagem de permitir a escolha de diferentes formas de aplicação financeira, com rendimentos periódicos superiores aos da conta judicial.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

O problema que decorre dessa alternativa é a dificuldade de movimentação dos recursos depositados caso a delegação seja extinta pelo falecimento do titular.

Neste ponto, o depósito em conta judicial com finalidade específica, além de garantir a integridade do provisionamento, mantém a disponibilidade necessária ao pagamento oportuno das despesas rescisórias por simples decisão do Juiz Corregedor Permanente.

Outros meios idôneos poderão ser utilizados para o mesmo fim como, por exemplo, garantia imobiliária, com ingresso na matrícula, contrato de seguro ou *escrow account*, hipóteses em que o gerenciamento também será feito após provocação do delegatário interessado e autorização do Corregedor Permanente.

Para que se assegurem as verbas trabalhistas constituídas desde o início da delegação e anteriormente à instituição do fundo, será provisionado, a cada ano, valor extra de no mínimo 12% do saldo devido até integralização total.

Para os Registros Cíveis de Pessoas Naturais com essa atribuição exclusiva o patamar será de 8%.

Para as serventias deficitárias, entendidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham dependido de suplementação de renda mínima em ao menos quatro meses do ano fiscal, aplicar-se-á o patamar de 5%.

Note-se que, por se tratar de verba vinculada, alteração ou movimentação da garantia a pedido de delegatário somente poderá ser autorizada pela Corregedoria Permanente na hipótese de comprovação de justificativa adequada, como necessidade de pagamento ou desligamento do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

preposto sem incidência de verbas rescisórias, e de existência de saldo suficiente para fazer face a todos os valores eventualmente devidos.

Note-se, ainda, que os valores em questão não poderão ser lançados como despesa na medida em que são produto de mero provisionamento para eventual pagamento futuro.

Dizendo de outro modo, na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, as despesas somente serão lançadas no Livro Diário no dia em que se efetivarem.

À Corregedoria Permanente competirá comunicar anualmente a Corregedoria Geral sobre o provisionamento e sua administração, de forma a possibilitar o devido acompanhamento.

Os dados também deverão ser comunicados pelos delegatários ao Portal do Extrajudicial para o devido controle.

Diante de todo o exposto e apoiada na regulamentação da matéria também no âmbito nacional (Provimento CNJ n. 176/2024), o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela imediata atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV, nos seguintes termos, com renumeração dos itens atualmente existentes:

“14.6. Os titulares de delegação, em garantia de pagamento das verbas trabalhistas formadas durante o período de sua delegação, devem efetuar provisionamento anual de valores.

14.6.1. Os valores a serem reservados devem ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerado o prazo de doze meses, e depositados em conta judicial remunerada

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

vinculada a processo eletrônico de acompanhamento da delegação, ao qual poderão ser enviadas todas as ocorrências ligadas ao seu exercício, como correição anual, nomeação de substitutos e afastamentos.

14.6.2. Mediante autorização da Corregedoria Permanente, garantia poderá ser oferecida por qualquer outro meio idôneo.

14.6.3. Para que se assegurem as verbas trabalhistas constituídas desde o início da delegação e anteriormente à instituição do fundo, será provisionado, a cada ano, valor extra de no mínimo 12% do saldo devido até integralização total.

Para os Registros Cíveis de Pessoas Naturais com essa atribuição exclusiva o patamar será de 8%.

Para as serventias deficitárias, entendidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham dependido de suplementação de renda mínima em ao menos quatro meses do ano fiscal, aplicar-se-á o patamar de 5%.

14.6.4. Alteração ou movimentação da garantia a pedido de delegatário somente poderá ser autorizada pela Corregedoria Permanente na hipótese de comprovação de justificativa adequada e de existência de saldo suficiente para fazer face a todos os valores eventualmente devidos.

14.6.5. Na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, os valores provisionados somente serão lançados no Livro Diário no dia em que efetivamente se converterem em despesas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CAPONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo SAJADM nº 2024/00031347

14.6.6. À *Corregedoria Permanente* incumbirão as comunicações anuais sobre o provisionamento devido e sua administração à *Corregedoria Geral*, devendo os dados serem lançados pelos delegatários junto ao Portal do *Extrajudicial*".

Em caso de aprovação do presente parecer, sugiro, ainda, o seu encaminhamento, ao lado da r. decisão de Vossa Excelência e do Provimento a ser baixado, após a devida publicação, ao C. Conselho Nacional de Justiça em atendimento à solicitação de fl. 494.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00031347

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com esta decisão, na imprensa oficial para ciência de todos os interessados, bem como **determino** sua remessa, ao lado do parecer, ao C. Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código 4N0G8SK4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 04/2025

Altera a redação do subitem 14.6 para 14.5.1, altera a redação do subitem 14.6 e acrescenta os subitens 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3, 14.6.4, 14.6.5 e 14.6.6, todos do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre a obrigatoriedade de provisionamento anual das verbas trabalhistas também por titulares de delegação.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei n. 8.935/94;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código 1509D5CY.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO que a extinção da delegação por qualquer motivo também importa a extinção de todos os contratos firmados pelo anterior titular, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todos os encargos pertinentes, inclusive das verbas trabalhistas (Provimento CG n. 18/2024 e Provimento CNJ n. 176/2024);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo CG n. 2024/00031347;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do subitem 14.6 para 14.5.1, alterar a redação do subitem 14.6 e acrescentar os subitens 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3, 14.6.4, 14.6.5 e 14.6.6, todos do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“14.6. Os titulares de delegação, em garantia de pagamento das verbas trabalhistas formadas durante o período de sua delegação, devem efetuar provisionamento anual de valores.

14.6.1. Os valores a serem reservados devem ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerado o prazo de doze meses, e depositados em conta judicial remunerada vinculada a processo eletrônico de acompanhamento da delegação, ao qual poderão ser enviadas todas as ocorrências ligadas ao seu exercício, como correção anual, nomeação de substitutos e afastamentos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código 1509D5CY.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

14.6.2. *Mediante autorização da Corregedoria Permanente, garantia poderá ser oferecida por qualquer outro meio idôneo.*

14.6.3. *Para que se assegurem as verbas trabalhistas constituídas desde o início da delegação e anteriormente à instituição do fundo, será provisionado, a cada ano, valor extra de no mínimo 12% do saldo devido até integralização total.*

Para os Registros Cíveis de Pessoas Naturais com essa atribuição exclusiva o patamar será de 8%.

Para as serventias deficitárias, entendidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham dependido de suplementação de renda mínima em ao menos quatro meses do ano fiscal, aplicar-se-á o patamar de 5%.

14.6.4. *Alteração ou movimentação da garantia a pedido de delegatário somente poderá ser autorizada pela Corregedoria Permanente na hipótese de comprovação de justificativa adequada e de existência de saldo suficiente para fazer face a todos os valores eventualmente devidos.*

14.6.5. *Na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, os valores provisionados somente serão lançados no Livro Diário no dia em que efetivamente se converterem em despesas.*

14.6.6. *À Corregedoria Permanente incumbirão as comunicações anuais sobre o provisionamento devido e sua administração à Corregedoria Geral, devendo os dados serem lançados pelos delegatários junto ao Portal do Extrajudicial”.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código 1509D5CY.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2024/00031347 e o código 1509D5CY.



Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura - SEMA 3

SERVIÇO DE EXPEDIENTE - 2ª INSTÂNCIA - SEMA 3.2

O Egrégio Tribunal de Justiça em Sessão do Colendo Órgão Especial realizada em 29/01/2025, aprovou o pedido de afastamento do Doutor MARCOS DE LIMA PORTA, J.D. Substituto em 2º Grau, auxiliando a E. Turma V do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, 6 dia(s) útil(eis) de falta(s) compensada(s), de 13/01/2025 a 15/01/2025 e de 20/01/2025 a 22/01/2025.

(disponibilizado novamente por conter alteração).

SEÇÃO II

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção I

Julgamentos

SEMA 1.1.2

RESULTADO DA 64ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 30/01/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 2024/167.116 - INDICAÇÃO para provimento de 03 (três) cargos de DESEMBARGADOR(A) - CARREIRA, sendo 02 (dois) cargos no critério de antiguidade e 01 (um) cargo no critério do merecimento, em decorrência do falecimento do Desembargador CLAUDIO LIMA BUENO DE CAMARGO, ocorrido em 11/12/2024 e das aposentadorias dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO e GILBERTO PINTO DOS SANTOS, ocorridas em 18/12/2024 e 03/01/2025, respectivamente (Edital nº 01/2025). - **Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, nos termos da manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

02. Nº 2018/202.614 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a necessidade de adequação do Provimento CSM nº 2.721/2023 à r. deliberação do E. Conselho Superior da Magistratura, que referendou a alteração da Corregedoria Permanente da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. - **Aprovaram a minuta de provimento, v.u.**

03. Nº 2005/937 - OFÍCIO do Doutor DANIEL DIEGO CARRIJO, Juiz de Direito da Vara da Comarca de Brodowski, solicitando autorização para que as sessões do Tribunal do Júri daquela Comarca, durante o ano de 2025, sejam realizadas nas dependências da Câmara Municipal local. - **Deferiram, v.u.**

04. Nº 1993/383 - EXPEDIENTE referente à conversão do Juizado Especial Cível da Comarca de Cravinhos em Juizado Especial Cível e Criminal. - **Deferiram a conversão do Juizado Especial Cível da Comarca de Cravinhos em Juizado Especial Cível e Criminal, sem redistribuição de acervo, em data a ser oportunamente designada, v.u.**

05. Nº 2024/167.650 (SGP 1.2.1.3) - TERMO DE CONVÊNIO entre o Tribunal de Justiça e a Prefeitura Municipal de São Paulo para cessão gratuita de estagiários de Direito, pelo prazo de 01 (um) ano, para atuarem junto às Varas das Execuções Fiscais Municipais a que pertencer ao Município de São Paulo. - **Autorizaram, v.u.**

AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

06. Nº 2015/180.232 - Doutora FERNANDA YUMI FURUKAWA HATA, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba; **07. Nº 2018/156.132** - Doutor MILTON GOMES BAPTISTA RIBEIRO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro; **08. Nº 2024/160.432** - Doutora LUIZA ARIAS BAGNO, Juíza de Direito Auxiliar da Capital; **09. Nº 2024/160.894** - Doutor HENRIQUE INOUE, Juiz de Direito Auxiliar da Capital; **10. Nº 2024/161.331** - Doutor GUILHERME OTÁVIO DE SOUZA BRUNIERA, Juiz de Direito Auxiliar da Capital. - **Autorizaram, nos termos da manifestação da E. Corregedoria Geral da Justiça, v.u.**

AUXÍLIO-SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015

11. Nº 2024/164.560; 12. Nº 2023/119.032; 13. Nº 2017/95.829; 14. Nº 2015/185.173; 15. Nº 2021/5.095. - **Deferiram, v.u.**

**AUXÍLIO-SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019**

16. Nº 2022/39.885. - Deferiram, v.u.

DIVERSOS

17. Nº 2025/4.376 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da UPJ III - 9ª a 12ª Varas Criminais do Foro Central da Comarca da Capital. - **Referendaram, v.u.**

18. Nº 2024/93.173 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da UPJ V - 17ª a 20ª Varas Criminais do Foro Central da Comarca da Capital. - **Referendaram, v.u.**

19. Nº 2022/34.645 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da UPJ - 1ª a 5ª Varas Criminais da Comarca de São José dos Campos. - **Referendaram, v.u.**

20. Nº 2025/1.865 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição das corregedorias permanentes das unidades extrajudiciais da Comarca de Agudos. - **Referendaram, v.u.**

21. Nº 2022/7.602 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição das corregedorias permanentes das unidades extrajudiciais da Comarca de Piraju. - **Referendaram, v.u.**

22. Nº 2022/66.758 (DICOGE 1.1) - OFÍCIOS encaminhados pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, ambos da Comarca de Santos, manifestando o interesse no exercício de opção (art. 29, inc. I, Lei nº 8.935/1994) pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bertioga, criado pela Lei nº 18.075, de 27 de dezembro de 2024. - **Deferiram o pedido formulado pelo delegatário mais antigo na carreira, João Alves Franco, titular do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, nos termos do parecer da Assessoria da Corregedoria, v.u.**

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

23. Nº 1000231-74.2024.8.26.0614 - APELAÇÃO – TAMBAÚ - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú. Apelada: Damaris Cristina Talamoni. Advogado: Caio Ulisses Gonçalves Fernandes - OAB 441.495/SP. - **Deram provimento à apelação, v.u.**

24. Nº 1017622-70.2021.8.26.0477 - APELAÇÃO – PRAIA GRANDE - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Fernando Paulo Bastos Cardoso e Margarete Cristina Bastos Cardoso Hernandes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande. Advogados(as): Arthur Otavio Raugust Mingue - OAB 360.866/SP e Vanessa Oliveira Souza - OAB 448.822/SP. - **Deram provimento à apelação para afastar o óbice e determinar o registro da carta de sentença, v.u.**

SEMA 1.2.1**RESULTADO DA 13ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERVISOR DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE 30/01/2025**

1. 2018/192478 - COLÉGIO RECURSAL DA 3ª C.J. – SANTO ANDRÉ - DISPENSA solicitada pela Doutora MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS TOYAMA STEINER, Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, das funções que exerce como titular na 1ª Turma da Fazenda Pública, bem como dos Doutores MARCELO FRANZIN PAULO, Juiz de Direito da 2ª Vara Pública daquela Comarca, e ALESSIO MARTINS GONÇALVES, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, das funções que exerce como titular e suplente, respectivamente, na 2ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal da 3ª Circunscrição Judiciária – Santo André. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

2. 2019/3988 - COLÉGIO RECURSAL DA 16ª C.J. – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DISPENSA solicitada pelo Doutor SENIVALDO DOS REIS JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Palestina, das funções que exerce como suplente na 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal da 16ª Circunscrição Judiciária – São José do Rio Preto. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

3. 2024/84127 - 2ª VARA JEC CENTRAL - OFÍCIO da Doutora Lizianne Marques Curto, Juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central, solicitando a manutenção do auxílio-sentença para aquela Vara, nos termos do Provimento CSM nº 2.539/2019. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

4. 2007/6959 - UAAJ CAPELA DO ALTO / COMARCA DE TATUÍ - EXPEDIENTE referente ao encerramento das atividades da Unidade Avançada de Atendimento Judiciário do município de Capela do Alto – Comarca de Tatuí. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

5. 2019/128973 - JECRIM PIRAJUÍ - DESIGNAÇÃO do Doutor RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirajuí, para atuar como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, a partir do dia 07/01/2025. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

6. 1994/655 - JECRIM CAÇAPAVA - DESIGNAÇÃO do Doutor WELLINGTON URBANO MARINHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, e da Doutora ANA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara da Comarca de São Luiz do Paraitinga, como Juiz(a) Adjunto(a) do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caçapava, ele no dia 13/12/2024 e ela nos períodos de 07 a 10/01 e de 13 a 12/01/2025. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**



7. 2019/11352 - COLÉGIO RECURSAL DA 13ª C.J. – ARARAQUARA - DISPENSA solicitada pelo Doutor FABIANO MOTA CARDOSO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras, das funções que exerce como suplente na 1ª Turma Recursal do Colégio Recursal da 13ª Circunscrição Judiciária – Araraquara. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

8. 2022/63573 - JEC CAIEIRAS - DESIGNAÇÃO da Doutora GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caieiras, como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível da referida Comarca, a partir de 07/01/2025, cessando a designação do Doutor DANIEL NAKAO MAIBASHI. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

9. 2018/201286 - JECRIM PARAGUAÇU PAULISTA - DESIGNAÇÃO das Doutoradas MARIANA MORAES LABRE, Juiz de Direito da 1ª Vara e BARBARA DE MATOS MARANGONI MENDES, Juíza de Direito da 3ª Vara, ambas da Comarca de Paraguaçu Paulista, respectivamente como Juíza Diretora e Juíza Auxiliar do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, a partir de 02/12/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

10. 2018/205431 - JECRIM TANABI - DESIGNAÇÃO do Doutor RENATO SOARES DE MELO FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, designado para acumular remotamente a 2ª Vara da Comarca de Tanabi, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, nos períodos de 02/12 a 13/12 e de 16/12 a 19/12/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

11. 2019/768 - COLÉGIO RECURSAL DA 14ª C.J. – BARRETOS - DISPENSA solicitada pelo Doutor FABIANO MOTA CARDOSO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras, das funções que exerce como suplente na Turma Criminal do Colégio Recursal da 14ª Circunscrição Judiciária – Barretos. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

12. 2020/71840 - JECRIM PIRAJU - DESIGNAÇÃO do Doutor TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piraju, e da Doutora MARIANA LOVATO OYAMA, Juíza de Direito da 1ª Vara daquela Comarca, respectivamente como Juiz Diretor e Juíza Adjunta do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, a partir de 07/01/2025. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

13. 2025/1991 - JECRIM ÁGUAS DE LINDÓIA - DESIGNAÇÃO da Doutora JULIANA MARIA FINATI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, para atuar como Juíza Diretora do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Águas de Lindóia, nos dias 13 e 16/12/2024 e no período de 17/12/2024 a 13/06/2025. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

14. 2024/20371 - 1ª VARA JEC OSASCO - OFÍCIO do Doutor PAULO DE ABREU LORENZINO, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Osasco, solicitando a manutenção do auxílio-sentença concedido àquela Vara. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

15. 2019/44663 - JECRIM PANORAMA - DESIGNAÇÃO do Doutor EDUARDO DE MENDONÇA SANTANA, Juiz Substituto da 29ª Circunscrição Judiciária – Dracena, em exercício na Comarca de Panorama, para atuar como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, a partir do dia 02/12/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

16. 2019/163396 - ANEXO UNIP / JEC LAPA - EXPEDIENTE referente à manutenção do convênio firmado com a Universidade Paulista – UNIP, diante da ausência de regularização do espaço ocupado pelo Anexo do Juizado Especial Cível em suas dependências, especialmente quanto à acessibilidade e existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB. – **Acolheram a manifestação da relatora, v.u.**

17. 2024/74887 - VARA JEC FORO REGIONAL XI – PINHEIROS - REQUERIMENTO formulado pela Doutora Cláudia Thomé Toni, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional XI - Pinheiros, solicitando a renovação do auxílio-sentença já deferidos para a referida Vara, nos termos do Provimento CSM nº 2.539/2019, com a designação de mais dois Juizes, exclusivamente para o Anexo Mackenzie. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

18. 2018/205274 - JECRIM TAQUARITINGA - DESIGNAÇÃO do Doutor ADRIANO PUGLIESI LEITE, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto, designado para acumular remotamente a 3ª Vara da Comarca de Taquaritinga, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, no período de 13 a 17/01/2025. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

19. 2024/122191 - COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SP - MENSAGENS ELETRÔNICAS enviadas pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, encaminhando as decisões proferidas pela 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública nos Conflitos de Competência nºs 0004794-07.2024.8.26.9061 e 0005090-29.2024.8.26.9061. – **Tomaram conhecimento, v.u.**

20. 1994/286 - JECRIM DRACENA - DESIGNAÇÃO do Doutor VANDICKSON SOARES EMIDIO, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena, como Juiz Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca, bem como da Doutora ALINE TABUCHI DA SILVA e do Doutor MARCUS FRAZÃO FROTA, Juizes de Direito das 1ª e 2ª Varas da Comarca de Dracena, respectivamente, como Juizes Auxiliares daquele Juizado, a partir de 28/11/2024. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**



21. 2018/204001 - JECRIM URUPÊS - I - CESSAÇÃO da designação dos Doutores SÉRGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, e REINALDO MOURA DE SOUZA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Urupês, a partir de 04/11/2024. **II - DESIGNAÇÃO** do Doutor ALEXANDRE FRANCISCO SANTOS, Juiz de Direito da Comarca de Tabapuã, e da Doutora PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Urupês, como Juiz(a) Diretor(a) do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Urupês, no período de 04/11/2024 a 01/12/2024, e a partir de 02/12/2024, respectivamente. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

22. 2018/205444 - I COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL – CENTRAL - DISPENSA solicitada pela Doutora ALEXANDRA FUCHS, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, e pelo Doutor LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes, das funções que exercem como titular e suplente, respectivamente, da 2ª Turma da Fazenda Pública do I Colégio Recursal da Capital - Central. – **Deliberaram encaminhar ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, v.u.**

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2025

Apelação Cível	1
Total	1

1007386-14.2024.8.26.0361; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Mogi das Cruzes; 3ª Vara Cível; Dúvida; 1007386-14.2024.8.26.0361; Registro de Imóveis; Apelante: Kkids Comercio Atacadista de Brinquedos Eireli; Advogada: Marcia Cristiane Sacchetto (OAB: 295708/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes; **Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.**

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU

PRESIDÊNCIA DE SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Dr. ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para auxiliar a 1ª Câmara de Direito Privado a partir de 30/01/2025.

Dra. JANE FRANCO MARTINS, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para responder pelo acervo e eventuais prevenções do Des. José Joaquim dos Santos, na 2ª Câmara de Direito Privado a partir de 31/01/2025, sem prejuízo dos processos e eventuais prevenções dos feitos que lhe foram distribuídos na 9ª Câmara de Direito Privado até 30/01/2025, cessando a designação anterior.

Dr. ALEXANDRE DAVID MALFATTI, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para integrar em substituição ao Des. Tasso Duarte de Melo (empresarial), na 12ª Câmara de Direito Privado a partir de 30/01/2025, cessando a designação para auxiliar a referida Câmara, sem prejuízo das designações anteriores.

Dr. CARLOS ORTIZ GOMES, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para responder pelas urgências do Dr. Celso Alves de Rezende, na 16ª Câmara de Direito Privado de 30/01/2025 a 12/02/2025, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. JORGE TOSTA, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) EM 2º GRAU, para auxiliar a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial de 30/01/2025 a 14/03/2025, sem distribuição de novos processos e sem prejuízo da designação anterior.